

PROJETO DE LEI Nº 185 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Origem: Poder Executivo

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.607, de 30 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Tributário e dá outras providências.”

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 29, 39, 42, 43, 93 e 100 todos da Lei Municipal nº 1.607, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) para notas fiscais convencionais, a emissão e a escrituração eletrônica das Notas Fiscais convencionais e eletrônicas, a manter Livros Fiscais instituídos pelo Fisco Municipal, e a entrega da Declaração de Movimento Econômico Mensal.

§1º. A Declaração de Movimento Econômico Mensal a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração eletrônica de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.

§2º. O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§3º. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, mediante autorização da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida via Decreto Municipal.

§4º. A apresentação da Declaração de Movimento Econômico Mensal contendo todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes a serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, substituirá o Livro Registro de Serviços Prestados e o Livro Registro de Serviços Tomados.

§5º. A Declaração de Movimento Econômico Mensal constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§6º. As empresas enquadradas no Simples Nacional que realizam declaração de movimento econômico através de aplicativo próprio do Simples Nacional, estão dispensadas da apresentação da Declaração de Movimento Econômico Mensal nos termos da legislação relacionada ao Simples Nacional.”

“Art. 39. A receita bruta declarada pelo contribuinte ou responsável legal, por movimento econômico em meio eletrônico, será posteriormente revista e complementada, sendo o caso, promovendo-se o lançamento aditivo.

Parágrafo único. A falta de apresentação de declarações previstas pelo fisco, a constatação de irregularidades nestas ou a falta do recolhimento mensal do tributo sujeito a homologação, determinarão o lançamento de ofício.”

“Art. 42. A guia de recolhimento do imposto será gerada através de aplicativo disponibilizado para a Declaração de Movimento Econômico Mensal apresentada pelo contribuinte”.

“Art. 43. O recolhimento e a escrituração em meio eletrônico do ISS por parte das pessoas jurídicas ou a estas equiparadas, que o recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§1º. O recolhimento por parte dos tomadores de serviço que efetuarem substituição ou retenção, também se dará no mesmo

prazo previsto no caput desse artigo, obedecidas as mesmas regras aqui definidas.

§2º. Todo o pagamento ou recolhimento do ISSQN far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, em meio eletrônico, na forma estabelecida em decreto.”

“Art. 93. O sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo ou de penalidades aplicadas, na sua pessoa, representante ou preposto, por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, ou ainda através de seu representante legalmente constituído, por servidor municipal ou por via postal com aviso de recebimento;

II – de Edital;

III – publicação em órgão de imprensa;

IV – de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal,

§1º. No caso previsto no inciso I deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

§2º. A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte, responsável por substituição tributária ou seus representantes legais constituídos não invalida o lançamento efetuado.”

“Art. 100. As Infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multa igual a 20% (vinte por cento) do valor do tributo sonegado ou devido, quando ocorrer omissão de receitas de serviços na Declaração Eletrônica de ISS, tanto por prestador quanto por tomador de serviços obrigado a retenção, por mês de competência constatado;

a) Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

b) A multa mínima será equivalente a R\$100,00 (cem reais)

II – Multa de R\$ 60,00 (sessenta reais) quando:

- a) quando infringir a dispositivos da legislação tributária, não cominados neste Capítulo;

III – Multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), quando:

- a) Ocorrer erro ou omissão de informações na entrega da Declaração Eletrônica de ISS, tanto por prestador quanto por tomador de serviços, por mês de competência constatado;
- b) O prestador não emitir ou não converter no prazo legal os Recibos Provisórios de Serviço (RPS) em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSe), por ocorrência verificada;
- c) Em caso de reincidência verificada em diferentes processos de fiscalização a multa será aplicada em dobro.

IV – Multa de R\$ 100,00 (cem reais), quando:

- a) Deixar de promover a inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade após o prazo definido.
- b) Falta de livros fiscais;
- c) Dados formais incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) Falta do número do cadastro de atividades ou outra informação obrigatória em documentos fiscais;
- e) Emitir documento fiscal de série diversa da prevista para operação ou não autorizado;
- f) Não efetuar o credenciamento aos sistemas eletrônicos de emissão de Nota Fiscal Eletrônica e Declaração mensal do ISS no sistema eletrônico da Prefeitura no prazo estipulado em regramento pelo fisco municipal.

V – Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando:

- a) Em caso de extravios, rasuras que promovam a não identificação dos elementos necessários ao recolhimento do tributo, o valor será calculado em razão de cada nota fiscal;

VI – Igual a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), quando:

- a) Embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) Houver omissão dolosa ou falsidade na prestação de informações solicitadas pelo fisco;
- c) Ocorrer falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais no prazo definido pelo agente fiscal;
- d) Ocorrer a retirada dos documentos fiscais do estabelecimento, salvo nos casos previstos em lei;

- e) Ocorrer a sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- f) Por deixar de comunicar ao órgão fazendário a perda, extravio ou inutilização de documento fiscal;
- g) Quando deixar de escriturar mapas de apuração de tributos definidos em decreto ou portaria do executivo, por omissão constatada.

VII – Igual a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), quando:

- a) Deixar de emitir a nota fiscal de prestação de serviços.

Art. 2º Inclui o art. 29-A na lei municipal n. 1.607 de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 29-A. Ficam instituídas como documentos fiscais a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), a Nota Fiscal de Prestação de Serviços (NFS-e), a Declaração de Movimento Econômico (DME) e a Guia de Recolhimento de Tributos (GRT), cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

- I – Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II – Conteúdo dos documentos e sua indicação;
- III – Formas e utilização;
- IV – Autenticação e Assinatura Digital;
- V – Impressão e Acesso pela rede mundial de computadores;
- VI – Qualquer outra condição que julgar necessário o fisco.

§1º. Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o caput deste artigo serão definidos em Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§2º. A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade, depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), que poderá, a critério do Fisco, ser emitida por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), cuja regulamentação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§3º. Será iniciada em 02 (dois) de abril de 2019 a implementação como documento fiscal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a ser

emitida por aplicativo a ser instituído e disponibilizado pelo Fisco Municipal, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto do Executivo.

§4º. Quando o contribuinte tiver suas Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, furtadas, roubadas, extraviadas ou destruídas em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:

I) em todos os casos, deverá efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando a quantidade e a numeração das Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, imediatamente após a ocorrência.

II) nos casos de destruição Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços em incêndios ou enchentes, deverá apresentar certidão do órgão competente, ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.

§5º. Nas hipóteses das alíneas "I" e "II" do §4º, deverá ainda o contribuinte, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de declaração eletrônica específica, comunicar o acontecido à fiscalização tributária do Município, juntando cópias dos documentos que comprovem o ocorrido."

Art. 3º Inclui os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 26 da lei Municipal n. 1607 de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 26.

(...)

§7º. Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05, da Lista de Serviços descrita na tabela anexa a esta Lei, forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISSQN na Prefeitura.

§8º. Toda a empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio Município, bem como suas respectivas

autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações ser instituídas pelo Poder Público e ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos.

§9º. Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão emitir junto à aplicativo em meio eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda na rede mundial de computadores, guia de recolhimento para efetuar o recolhimento do tributo devido.”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto Executivo no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 12 dias do mês de novembro de 2018.

ROGERIO FELINI FACHINETTO
Prefeito Municipal

Registre- se e publique- se

EDUARDO DALL AGNOL

Secretário Municipal de Administração,
Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 185/2018**PROJETO DE LEI Nº 185/2018**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-lo e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos as Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a Alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.607, de 30 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Tributário e dá outras providências.

No âmbito das relações privadas para com ao poder público, representado na esfera local pelo governo municipal, há uma tendência, decorrente do aumento da quantidade de empresas prestadoras de serviços, de maior controle e austeridade fiscal em tal contexto (consumidor X prestador de serviço X Fisco Municipal). Isto posto, haja vista que uma das receitas próprias municipais de maior expressão, especialmente para municípios, é oriunda do Imposto Sobre Serviços (ISS), que é de competência municipal por força da disposição contida na Constituição Federal e que é instituído e regulamentado pela Legislação de cada município especificamente, respeitada a Regra Geral contida na Lei Complementar 116 de 31 de Julho de 2003, cuja incidência é justamente sobre a prestação de serviços a que nos referimos.

Dessa tendência, percebe-se que é importante na área de gestão da informação referente ao ISS em nível de arrecadação e fiscalização a busca de meios automatizados de controle e a fim de se obter a maximização da arrecadação deste tributo. Para tanto, necessário de faz a regulamentação do aplicativo de controle eletrônico de ISS (Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços), buscando efetivo controle de informação e agilidade no atendimento ao contribuinte, especialmente aos escritórios contábeis, através das facilidades da rede mundial de computadores (internet).

Dessa maneira, visando adequar a legislação local às mudanças oriundas da necessidade de interação entre as esferas governamentais e buscando dar agilidade e praticidade no cumprimento das obrigações para com a Fazenda Municipal é que se justifica as alterações legais propostas no presente projeto de lei.

Certos da apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, enviamos cordiais saudações, momento que pedimos a aprovação unânime dessa Colenda Casa Legislativa.

ROGERIO FELINI FACHINETTO
PREFEITO MUNICIPAL